



**UNIÃO DAS FREGUESIAS DE
ALMADA, COVA DA PIEDADE, PRAGAL E CACILHAS**

**Regulamento de Taxas e Licenças da União de Freguesias de
Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas**

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do artigo 9.º, conjugada com a alínea h) do artigo 16.º da Lei que estabelece o quadro de competências e o Regime Jurídico das Autarquias Locais constante do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo ainda presente o regime previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais, bem como os princípios que lhe estão subjacentes (da equivalência jurídica e da justa repartição de encargos) é aprovado o Regulamento de Taxas e Licenças para vigorar na União de Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento de Taxas e Licenças é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, das alíneas d) e f) do artigo 9.º, alínea h) do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto o regime de liquidação, de cobrança e de pagamento das taxas e a fixação em Tabela dos quantitativos a cobrar por todas as atividades da União das Freguesias no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e pela utilização privada de bens do domínio público e privado da União das Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável em todo o território da União das Freguesias e às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a esta última, fixando os respetivos quantitativos a aplicar para cumprimento das suas atribuições em respeito pelos aos interesses próprios e específicos da população.

Artigo 4.º

Incidência Objetiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da União das Freguesias, designadamente:

- a) Pela prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, designadamente a concessão de licenças ou autorizações;
- b) Satisfação administrativa de certas pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e/ou aproveitamento do domínio público e privado da União das Freguesias;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.
- e) Pela prestação concreta de qualquer outro serviço público, quando tal seja atribuição da União das Freguesias, tanto por competência própria e exclusiva como partilhada ou por delegação da mesma.

Artigo 5.º

Incidência Subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas, e consequentemente titular do direito de exigir aquela prestação é a União de Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária mencionada no número anterior.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas:
 - a) O Estado;
 - b) As Regiões Autónomas;
 - c) As Autarquias Locais;
 - d) Os fundos e Serviços Autónomos;
 - e) As Entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 6.º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento de taxas as entidades a quem a lei confira tal isenção.
2. Estão isentos do pagamento de taxas, a requerimento dos interessados e quando a Junta de Freguesia deliberar nesse sentido, as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da União das Freguesias fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.
3. O pedido de isenção a que alude o número anterior é formalizado por requerimento, contendo a identificação do interessado e o objeto do pedido, com referência à taxa, bem como as razões que fundamentam a isenção requerida.
4. Estão isentas do pagamento de taxas, nomeadamente do pagamento de fotocópias, as Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico da área da União das Freguesias.
5. A pedido dos interessados, estão isentos do pagamento de taxas devidas pelo registo e licença de cães-de-guia:
 - a) Os invisuais e amblíopes relativamente a cães-de-guia;
 - b) O Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública relativamente a cães guarda de estabelecimentos;
 - c) Os Municípios e sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos relativamente a cães recolhidos em instalações destes.
6. A cedência dos cães referidos no número anterior para outros detentores, a qualquer título, que os utilizem para fins diversos dos supra mencionados, dá lugar ao pagamento da taxa relativa à respetiva licença.
7. Estão isentos do pagamento de taxas devidas por emissão de atestados, certidões e declarações em papel timbrado da União das Freguesias ou em impresso próprio, os residentes na área da Freguesia, as pessoas singulares que demonstradamente comprovem encontrarem-se integradas em agregado familiar em situação de insuficiência económica, devidamente reconhecida.
8. As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos.

CAPITULO II

TAXAS

Artigo 7º

Taxas

A União de Freguesias cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) Licenciamento de atividades de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;

Artigo 8º

Uso de Equipamento

A União das Freguesias pode protocolar o uso do seu equipamento com empresas ou particulares, sempre que solicitado, não se aplicando, nestes casos, as taxas, mas tendo como referência o valor das mesmas.

Artigo 9.º

Quiosques, Mercados e Ocupação de Via Pública

Os valores a cobrar no âmbito deste artigo, são os constantes no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Município de Almada.

Artigo 10.º

Obtenção de Carta de Caçador

As taxas cobradas no exercício de atribuições de receção, instrução e renovação de Carta de Caçador, por força das competências delegadas pela Câmara Municipal de Almada, são fixadas por reporte ao estabelecido pelo Ministério da Tutela.

Artigo 11.º

Valor das Taxas

1. O valor das taxas a cobrar pela Freguesia é a constante da Tabela de Taxas.
2. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3. A taxa terá em conta os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e amortizações a realizar pela autarquia.
4. No âmbito de competências delegadas, os valores referidos no presente documento e seus anexos tiveram por base os valores constantes no Regulamento de Taxas, Tarifas e outras Receitas do Município de Almada e outros documentos com ele conexo.

Artigo 12.º

Fórmula de Cálculo das Taxas

1. Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, são observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos arts. 4.º e 5.º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, bem como critérios de uniformização dos valores das taxas cobradas pelos mesmos serviços prestados pelas restantes Freguesias do Concelho de Almada.
2. A fórmula de cálculo de apuramento dos custos reais das taxas constantes da Tabela anexa tiveram como base o cálculo do custo de cada função, bem ou serviço segundo o sistema de custeio total onde todos os custos são repartidos pelas funções, bens ou serviços.
3. Após o apuramento dos custos diretos a cada função (classificação funcional) e a cada bem ou serviço, com a reclassificação dos custos em materiais, mão-de-obra, máquinas e viaturas e outros específicos de cada organismo, trabalhados segundo os exemplos traçados nos mapas e critérios preconizados pelo POCAL, procedeu-se à repartição dos custos indiretos pelas funções, bens e serviços prestados com base no peso dos custos diretos.

Artigo 13.º

Renovação de Licenças

1. Os pedidos de renovação de licenças da competência da União das Freguesias ou nela delegada terão de ser sempre requeridos por escrito, salvo se disposição legal ou regulamentar dispuser noutro sentido.
2. Quando para a renovação anual de determinados direitos, não houver lugar a novo pedido de licenciamento, mas apenas ao simples pagamento de determinada taxa, a regra é a de que só deverá haver lugar ao pedido escrito para renovação se existir preceito legal ou regulamentar que o determine.

Artigo 14.º

Período de Validade das Licenças

1. As licenças têm o prazo de validade delas constantes.
2. Nas licenças com validade por período de tempo certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3. As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por Lei ou Regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.
4. Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.
5. Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea a) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por Lei ou Regulamento for estabelecido outro prazo.

Artigo 15.º

Licenças para Canídeos e Gatídeos

Sempre que a licença do canídeo ou gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente e os detentores ficam sujeitos ao pagamento de uma coima a definir em processo de contraordenação.

Artigo 16.º

Certificações

As taxas de certificações são as fixadas no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, atualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, com as alterações em vigor.

Artigo 17.º

Atualizações de Taxas

1. As taxas e licenças previstas na Tabela são automaticamente atualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.
2. A atualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.
3. Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas nestes regulamento e tabela anexa, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

CAPITULO III
Da LIQUIDAÇÃO COBRANÇA E PAGAMENTO

Artigo 18.º

Liquidação

1. As taxas reguladas pelo presente Regulamento são liquidadas com base na tabela de taxas nos termos estabelecidos nas normas legais ou regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação
2. Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.
3. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar, e ainda indicar de que caso não se efetue o pagamento, findo aquele prazo, implicará a cobrança coerciva nos termos dos artigos 25.º e seguintes deste Regulamento.
4. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
5. Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa inferior.

Artigo 19.º

Liquidação no Caso de Deferimento Tácito

No caso do deferimento tácito, são aplicáveis as taxas previstas para o deferimento expresso. Artigo 17.º

Artigo 20.º

Adicionais

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre as taxas a liquidar quanto tal resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 21.º

Pagamento e modo de pagamento

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços
3. Salvo disposição em contrario, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
4. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.
5. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela União das Freguesias.

Artigo 22.º

Pagamento em prestações

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.
2. Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 23.º

Cobrança das Taxas

As taxas são pagas na Tesouraria da Junta de Freguesia, mediante guia emitida pelo serviço da freguesia competente, antes ou com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 24.º

Pagamento extemporâneo

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março) de juros de mora é de 1% se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês do calendário ou fração, se o pagamento se fizer posteriormente.
3. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento Administrativo e de Processo Tributário.

Artigo 25.º

Incumprimento e Cobrança Coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, será extraída, pelos serviços competentes, certidão de dívida, depois de debitada ao tesoureiro.
2. Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, ou apenas não usufruiu por sua omissão, sem proceder ao respetivo pagamento, nomeadamente em caso de licenças renováveis.
3. O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.
4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode ainda determinar a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 26.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caducam se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 27.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas à União das Freguesias prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamações, impugnações e execução fiscal com prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 28.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos de taxas para a Freguesia de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas, podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias, a contar da data de notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.

4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Junta de Freguesia, no prazo de 60 dias, a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 29.º

Contra - Ordenações

1. Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado neste Regulamento e Tabela anexa, constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação que o altera, sancionada com coimas a fixar entre o mínimo de 3,74 euros e o máximo de 249,90 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.
2. A negligência é sempre punida.
3. Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.
4. As reincidências serão elevadas ao triplo.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Conferição da Assinatura nos Requerimentos ou Petições

Salvo quando a lei expressamente imponha, o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida por semelhança pelos funcionários dos serviços recebedores, através da exibição do Bilhete de Identidade do signatário do documento.

Artigo 31.º

Devolução de Documentos

1. Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respetivo preço.

Artigo 32.º

Parcerias Públicas e Privadas

Quando venham a ser celebrados protocolos de parcerias públicas ou público/privadas, serão definidas obrigatoriamente, as competências a exercer em parceria, as obrigações das partes, a duração e o regime de distribuição de custos e de afetação de recursos financeiros, bem como o risco envolvido.

Artigo 33.º

Direito Subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente e expressamente previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais, na Lei das Autarquias Locais, no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos e Código do Procedimento Administrativo

Artigo 34.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível em qualquer dos balcões de atendimento, em local visível, na sede da Junta de Freguesia e na página eletrónica no site: www.uf-acppc.pt

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento de Taxas e Licenças entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015

Aprovado pelo Órgão Executivo em 15/12/2014

Aprovado pelo Órgão Deliberativo em 30/12/2014